



**PODER EXECUTIVO
MUNICIPIO DE OIAPOQUE
PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE**

LEI Nº 0646/2021, de 22 de Dezembro de 2021.

Disciplina e estabelece normas para execução do Serviço Público de Transporte de passageiro por meio de Táxi no Município de Oia Poque, revoga a Lei nº 377/2011, e dá outras providências.

FAZ SABER, que o **PREFEITO MUNICIPAL DE OIAPOQUE**, em cumprimento ao artigo 71, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Oia Poque, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O Município de Oia Poque regulamenta o serviço público Municipal do transporte de passageiros por meio de táxi pelas regras constantes na presente Lei.

Art. 2º Define-se como táxi o veículo automotor de categoria aluguel, destinado ao transporte de passageiros, com contraprestação paga pelos mesmos, na forma de tarifa fixada pelo Poder Executivo Municipal segundo as normas, os critérios fixados na legislação vigente, e cuja exploração somente será permitida às pessoas físicas cadastradas no Instituto Municipal de Trânsito (IMTRANS), e que comprove devidamente sua idoneidade moral, social, e que esteja em dias com suas funções, documentações e registros nos órgãos de regulamentações a fins do exercício da função de condutor de táxi.

Art. 3º O serviço de transporte remunerado de passageiros em veículos de categoria aluguel (Táxi) obedecerá, no Município de Oia Poque, ao disposto nesta Lei, na Constituição Federal, nas Leis nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, nº 3.870, de 31 de maio de 2017, nos regulamentos nacionais de observância obrigatória e em novas disposições normativas ou regulamentares que por ventura forem editados.

**CAPÍTULO II
SERVIÇO PÚBLICO DO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS
EXECUTADO POR TÁXI**

Breno Lima de Almeida
Prefeito Municipal de Oia Poque
CPF: 024.911.192-69



**PODER EXECUTIVO
MUNICIPIO DE OIAPOQUE
PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE**

Art. 4º O Serviço Público do Transporte de passageiro por meio de Táxi tem por objeto o atendimento à demanda de transporte ágil, confortável, seguro e individual da coletividade, constituindo um serviço de interesse público, de titularidade do Município de Oiapoque, e dar-se-á por meio de Permissão (decreto) outorgada pelo Executivo Municipal, em caráter personalíssimo, permanente e que poderá ser outorgada sua execução a particulares.

Parágrafo único. O prazo para a exploração do Serviço Público do Transporte de passageiros executado por Táxi será permanente sob regime de permissão (decreto).

Art. 5º O permissionário poderá ser titular de apenas 01 (uma) permissão (decreto).

Art. 6º Considerando-se o caráter personalíssimo da permissão (decreto), o permissionário deverá possuir domicílio no Município de Oiapoque.

Art. 7º O Serviço Público do Transporte de passageiros por meio de Táxi possui sua contratação restrita ao Município de Oiapoque, podendo, destinarem-se a outros municípios desde que a origem da corrida tenha iniciado no município.

Art. 8º Para habilitar-se e explorar o serviço público do transporte de passageiros por meio de Táxi no âmbito do Município, deverão ser atendidos os seguintes requisitos, exigidos pelo Poder Público Municipal:

- I- Estar habilitado para dirigir veículo automotor na categoria B, C, D ou E, e apto a exercer atividade remunerada conforme legislação vigente;
- II- Exigir-se-á do pretendente a escolaridade mínima correspondente ao ensino fundamental incompleto (saber ler e escrever);
- III- Apresentar comprovante de aprovação no curso ESPECIALIZADO PARA CONDUTORES DE TAXI, ministrado por órgãos devidamente credenciados no Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), exigido pela legislação Federal;
- IV- Cédula de Identidade;
- V- Título de Eleitor, expedido pela quarta zona eleitoral de Oiapoque, estado do Amapá.
- VI- Comprovante de Residência;
- VII- Uma foto 3x4;
- VIII- Apresentarem certidões negativas de registro e distribuição, emitidas pela Justiça Estadual e Federal, onde não constem registros de crimes contra a vida, contra a fé pública, contra a administração, contra a dignidade sexual, hediondos, de roubo, furto, estelionato, receptação, de quadrilha ou bando, sequestro, extorsão, de trânsito ou aqueles previstos na legislação alusiva repressão, à produção não autorizada e tráfico ilícito de drogas, consumados



PODER EXECUTIVO
MUNICIPIO DE OIAPOQUE
PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE

ou tentados, posse e comercialização de armas de fogo e munição ou à coibição da violência doméstica e familiar contra a mulher;

IX- Vedada a outorga ou operar na condição de Permissionário, ou procurador, aqueles que possuam vínculos com a Administração Pública Direta ou Indireta, como empregados e servidores, ativos, inativos ou reformados, ou, ainda, que ocupem cargos ou exerçam funções e que são detentores de outorga de concessão mesmo na condição de sócio ou acionista, permissão ou autorização do serviço público de qualquer natureza expedida pela administração pública municipal; este caput passará a valer para as próximas Permissões (decretos) a serem expedidos,

X- Deverão encontrar-se segurados no regime geral de previdência, conforme determinação da Lei nº12.468, de 26 de agosto de 2011;

Art. 9 Compete ao Instituto Municipal de Trânsito (IMTRANS) exigir, implantar, planejar, regulamentar, operar, e gerenciar o Serviço Público do Transporte de passageiros executado por Táxi, conforme atribuição de competências definidas pelo capítulo I art. 2º desta lei, inclusive quanto a operação, controle, fiscalização e aplicação de penalidades do Serviço Público do Transporte de passageiros executado por táxi.

Parágrafo único. Fica delegada competência ao Instituto Municipal de Trânsito (IMTRANS) para emitir e assinar Licenças de Tráfego, Carteira de Identidade de Condutor do Transporte Público Táxi (CICT), aplicar penalidades, e todos os demais documentos e atos referentes ao transporte individual por táxi, bem como para analisar, praticar e assinar os atos administrativos que objetivem a extinção daqueles, e demais atribuições e competências definidas pela referida lei Municipal e pela Legislação Complementar, ou a quem delegar mediante ato administrativo.

Art. 10 O Instituto Municipal de Trânsito (IMTRANS) manterá os seguintes cadastros individuais mínimos relativos ao Serviço Público do Transporte de passageiros por meio de Táxi:

- I- Permissionários.
- II- Veículos.
- III- Autorizações revogadas ou extintas.
- IV- Taxistas cadastrados e descadastrados.
- V- Autuações e penalidades aplicadas por infração em decorrência desta Lei;
- VI- Autuações e penalidades aplicadas em decorrência da execução de transporte clandestino.



**PODER EXECUTIVO
MUNICIPIO DE OIAPOQUE
PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE**

VII- Reclamações e ocorrências apresentadas pelos passageiros, pelos taxistas e por pessoas físicas, jurídicas, públicas ou privadas, que tenham relação com o serviço de táxi.

VIII- Procuradores.

§ 1º Os cadastros indicados no inciso IV deste artigo refletirão o histórico profissional do taxista, com a descrição do que segue, dentre outras informações:

I- Documentos expedidos em seu favor.

II- Dos taxis e dos períodos em que executaram o Serviço Público do Transporte de passageiros.

III- Das notificações, infrações, penalidades e medidas administrativas aplicadas.

§ 2º O endereço informado pelo taxista será, por ocasião de seu cadastro e renovações posteriores, válido para fins de notificações e intimações.

§ 3º A obrigatoriedade do registro das informações inicia-se com a publicação desta Lei, sem prejuízo de eventuais informações anteriores, que poderão ser registradas com a finalidade de complementação.

§ 4º As informações e os documentos constarão, obrigatoriamente, nos cadastros por 10 (dez) anos e, após esse prazo, poderão ser excluídos, conforme a necessidade e a conveniência administrativa.

Seção I

DAS NOVAS PERMISSÕES

Art. 11 Ficam suspensas a emissão de novas permissões, (decretos) por 10 anos a contar da data da publicação desta lei, e que seja levado em consideração o quantitativo proporcional de uma permissão (decreto) para cada 200 habitantes, tendo como base o último censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

I- Atender as exigências conforme disposto no artigo 8º desta Lei;

II- As novas Permissões serão analisadas e aprovadas mediante o Poder Legislativo deste Município e outorgadas pôr termo de Concessão, obedecendo criteriosamente o que recomenda o inciso X do ART,8 desta lei, sem ocasionar danos ou prejuízos aos Permissionários já existentes.

Seção II

DA JORNADA DIÁRIA DO SERVIÇO

Breno Lima de Almeida
Prefeito Municipal de Oia Poque
CPF: 024.911.192-69



**PODER EXECUTIVO
MUNICIPIO DE OIAPOQUE
PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE**

Art. 12 É função precípua do Permissionário a execução direta do serviço, independentemente da existência de condutores auxiliares, ficando a jornada diária de trabalho a critério do Permissionário.

Parágrafo único. De modo a auxiliar a apuração da regularidade da execução do serviço diretamente pelo Permissionário, o Instituto Municipal de Trânsito (IMTRANS) poderá determinar a adoção obrigatória, nos taxis, de equipamentos mecânicos, elétricos, eletrônicos diversos e aplicativos, ou por qualquer outra forma de controle, por meio da devida regulamentação própria.

**SEÇÃO III
DA FUNÇÃO DE TAXISTA E DA EXPEDIÇÃO DA CARTEIRA DE
IDENTIFICAÇÃO PARA CONDUTOR DE TÁXI**

Art. 13 É facultado ao Permissionário confiar o veículo a terceiros, como condutores auxiliares que complementem e dêem continuidade ao trabalho do titular, na condição de motorista auxiliar desde que o mesmo esteja devidamente cadastrado no Instituto Municipal de Trânsito (IMTRANS).

Parágrafo único. Os motoristas auxiliares para exercer tal atividade (taxista) deverão estar devidamente cadastrados no Instituto Municipal de Trânsito (IMTRANS).

Art. 14 A função de taxista, seja na condição de Permissionário, ou de motorista auxiliar, somente poderá ser exercida mediante a prévia obtenção da Carteira de Identificação de Condutor de Táxi CICT, documento de porte obrigatório para a execução do serviço, que possuirá validade condicionada à validade da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

§ 1º A CICT poderá ser solicitada pelos Permissionários e motoristas auxiliares e somente será emitida ou renovada em favor dos requerentes que apresentarem:

I – Carteira Nacional de Habilitação categoria B, ou superior, sendo obrigatório estar apto a exercer atividade remunerada;

II- Certidão judicial criminal negativa da Justiça Federal e Estadual, emitida pelos Tribunais Regional e Federal;

III - Comprovante de residência com, no máximo, 90 (noventa) dias;

IV – Curso Especializado para Condutores de Taxi.

§ 2º A expedição ou manutenção da CICT ficam condicionadas a análise discricionária do Instituto Municipal de Trânsito (IMTRANS) relativamente aos registros e ao histórico



**PODER EXECUTIVO
MUNICIPIO DE OIAPOQUE
PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE**

policial, judicial, de trânsito e de transporte do interessado, passível de indeferimento ou recolhimento a qualquer momento, mediante decisão fundamentada. .

§ 3º É vedada a execução do serviço pelo motorista auxiliar sem a prévia autorização do Instituto Municipal de Trânsito (IMTRANS).

§ 4º É vedado o exercício da função de condutor de táxi àqueles que não estiverem devidamente cadastrados no Instituto Municipal de Trânsito (IMTRANS).

I Na execução do serviço de taxi, Permissionários e motoristas auxiliares, adotarão uniformes padrão, de acordo com a recomendação da entidade que os mesmos estiverem associados, aos demais adotarem vestimentas social, tipo; (calça, camisa mangas curtas ou longas) que configurem para uma boa apresentação.

II Vedado o uso de shortes, bermudas, camisetas, e sandálias na execução do serviço de transporte de passageiros por meio de taxi.

§ 5º São obrigações dos Permissionários,

I- Formalizar junto ao Instituto Municipal de Trânsito (IMTRANS), e a entidades que represente a classe, reclamações e pedido de desligamento de motoristas auxiliares que por ventura venham causar danos, má postura, envolvimento com ilícitos, embriaguez, configurando assim desvio de conduta e que não condizem com o profissionalismo ao executar o serviço de transporte de passageiros por meio de taxi.

Art. 15 É vedado aos Permissionários:

I- Deter qualquer outra autorização, permissão ou concessão de serviço público no Município de Oia Poque, tampouco podendo figurar como sócios ou acionistas de outros prefixos (taxis).

Art. 16 O Instituto Municipal de Trânsito (IMTRANS) poderá proceder ao recadastramento dos Permissionários e dos motoristas auxiliares a qualquer tempo.

Seção IV DAS TRANSFERÊNCIAS E EXTINÇÃO

Art. 17 É permitida a transferência da autorização a terceiros e aos demais interessados que atendam às exigências nos termos desta Lei, cumpridos os seguintes requisitos:

I- Comprovada a situação de invalidez permanente, perda de capacidade de dirigir ou aposentadoria por tempo de serviço;

Breno Lima de Almeida
Prefeito Municipal de Oia Poque
CPF: 024.911.192-69



**PODER EXECUTIVO
MUNICIPIO DE OIAPOQUE
PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE**

II- No caso do falecimento do outorgado, sendo a transferência do direito de exploração do serviço assegurado ao sucessor legítimo, nos termos do artigo 1.829 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a transferência será condicionada em favor de 01 (um) único pretendente;

III- Durante o tempo de vigência da permissão, apenas uma vez;

IV- Caso a permissão (decreto) não seja objeto de aplicação da penalidade de extinção.

V- No caso disposto no inciso I desde que se enquadre no disposto no inciso II, mediante requerimento escrito apresentado ao Executivo Municipal pela parte interessada a qualquer tempo;

VI- Nos demais casos mediante requerimento escrito apresentado ao Executivo Municipal pela parte interessada até 31 de janeiro de cada ano.

VII- As transferências de que se tratam este artigo dar-se-ão pelo prazo da outorga original, e serão condicionadas à prévia anuência do poder público municipal, desde que o pretendente atenda aos requisitos dispostos no art. 8º, desta Lei.

VIII - Aos que efetuarem a transferência de suas permissões, somente poderão voltar a condição de permissionário novamente ou voltar ao modo, como permissionário, após transcorridos o prazo de doze (12) meses.

IX – As transferências a serem feitas para familiares do Permissionário em caso de falecimento ou invalidez, caso o pretendente não preencha os critérios descritos no art. 8º desta Lei, o mesmo poderá apresentar um procurador.

Art. 18 Cumpridas às exigências desta Lei e da legislação vigente aplicável, será firmado o Termo de permissão, que será expedido pelo Prefeito

I- A execução efetiva do Serviço Público do Transporte de passageiros executado por Táxi fica sujeita, permanentemente, à prévia expedição de Licença de Tráfego específico para o veículo, documento de porte obrigatório;

II- A emissão ou renovação da Licença de tráfego está vinculado mediante a devida aprovação do veículo na vistoria, e terá sua validade conforme disposto no artigo 31 inciso III desta Lei;

III- A Licença de tráfego deverá conter as seguintes informações obrigatórias:

- a) Nome CPF e número do prefixo (taxi) do Permissionário;
- b) Marca/modelo do veículo ano/fabricação e número da placa.
- c) Endereço do Permissionário.

Breno Lima de Almeida
Prefeito Municipal de Oia Poque
CPF: 024.911.192-69



**PODER EXECUTIVO
MUNICIPIO DE OIAPOQUE
PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE**

IV- A alteração dos dados obrigatórios implicará na atualização da Licença, mantendo sua validade conforme disposto no ART.31 inciso III.

Art. 19 Extingue-se a Permissão (decreto) para o Serviço Público do Transporte de passageiros executado por Táxi:

I- Com o falecimento ou a incapacidade do Permissionário, salvo na hipótese referida nos artigos 17º, desta Lei.

II- Com a ausência ou perda, pelo Permissionário, das condições técnicas ou operacionais, salvo na hipótese referida no artigo 17º;

III- Com a perda, pelo Permissionário, da capacidade para exercer a função de condutor de táxi, salvo na hipótese referida no artigo 17º;

IV- O Permissionário que na execução do serviço de taxi for flagrado em estado de embriaguez, pela fiscalização ou autoridade competente, perderá imediatamente a permissão. (decreto)

V- Em decorrência da aplicação da penalidade de extinção ou revogação.

§ 1º Constatada causa que enseje a extinção da permissão (decreto), será o permissionário notificado a apresentar defesa e recurso administrativo.

§ 2º O permissionário desvinculado do sistema pela aplicação da penalidade de extinção da permissão (decreto) deverá aguardar o prazo mínimo de cinco (05) anos, para novamente investir na condição de permissionário ou de motorista auxiliar do Transporte Público de passageiros por meio de Táxi no Município de Oia Poque.

§ 3º A extinção da permissão (decreto) não gera qualquer direito de indenização aos permissionários e aos condutores auxiliares.

§ 4º Extinta a permissão (decreto), o prefixo (taxi) não será mais recolocado em serviço, sendo efetuado a sua baixa do cadastro conforme disposto no artigo 10.

**Seção V
DO TRÂMITE ADMINISTRATIVO**

Art. 20 Exclusivamente nas hipóteses em que o permissionário ou o condutor auxiliar, comprovadamente, não apresentarem condições de se deslocar ao Instituto Municipal de Trânsito (IMTRANS), o comparecimento pessoal poderá ser suprido por meio de instrumento

Breno Lima de Almeida
Prefeito Municipal de Oia Poque
CPF: 024.911.192-69



**PODER EXECUTIVO
MUNICIPIO DE OIAPOQUE
PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE**

de procuração/autorização, documento que restará, sempre, retido pelo IMTRANS e que deverá trazer expressos os poderes para o ato específico que o outorgado pretende promover.

§ 1º Com exceção das hipóteses descritas neste artigo, todos os protocolos e as solicitações deverão ser efetuados diretamente pelo permissionário, através de requerimentos nos casos de assuntos relativos ao prefixo (taxi).

§ 2º A representação por instrumento procuratório não será aceita, sendo indispensável à presença do permissionário para a realização do ato, nos seguintes casos:

- a) Permissão para explorar a atividade;
- b) Transferência da permissão (decreto) ou reserva da mesma (o);
- c) Substituição do veículo, liberação de veículo recolhido ou removido;
- d) Processo administrativo de extinção da autorização.

§ 3º Todo e qualquer serviço solicitado junto ao Instituto Municipal de Trânsito (IMTRANS), se dará por meio de requerimento devidamente assinado pelos Presidentes das entidades representativas da classe, essas por sua vez terão que comprovar sua legalidade através de ESTATUTO SOCIAL, REGIMENTO INTERNO, CNPJ, ATA DE CRIAÇÃO E ELEIÇÃO DA DIRETORIA VIGENTE.

§ 4º Visando ao controle do ato de representação e a fim de evitar infração ao disposto nesta Lei, o Instituto Municipal de Trânsito (IMTRANS) sempre manterá diálogo e parceria, com as entidades representativas da classe.

**Seção VI
DAS CATEGORIAS DE TÁXI**

Art. 21 O Serviço Público de Transporte Individual por Táxi divide-se nas seguintes categorias:

- I- Comum.
- II- Acessível.

Art. 22 Integram a categoria comum exclusivamente os taxis que vinculados a uma permissão (decreto) de táxi delegada pelo município de Oia Poque e não fazendo parte de nenhuma outra categoria do Serviço Público de Transporte, utilizem veículos que preencham as especificações técnicas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Os veículos serão dotados de quatro (4) portas, com ar-condicionado e de porta malas, cuja caracterização se dará, conforme exigências previstas nesta Lei.



**PODER EXECUTIVO
MUNICIPIO DE OIAPOQUE
PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE**

Art. 23 Integram a categoria acessível exclusivamente os prefixos (taxis) que utilizem veículos que se destinam à prestação do serviço de táxi para atender às necessidades de deslocamento de usuários com deficiência ou mobilidade reduzida, temporária ou permanente.

§ 1º Os veículos serão adaptados com rampa, contendo fixador de cadeira de rodas ou com plataforma elevatória na extremidade traseira ou lateral, podendo o Poder Público regulamentar outras tecnologias mais modernas.

§ 2º Os veículos deverão estar identificados além das características e exigências previstas nesta Lei, a afixação obrigatória do adesivo internacional de acesso conforme NBR9050

§ 3º O Instituto Municipal de Trânsito (IMTRANS) providenciará para os veículos acessíveis, autorização especial para estacionamento em local regulamentado vagas para deficientes, respeitando as regulamentações, resoluções e legislações vigentes ou alterações posteriores.

Art. 24 Aos prefixos (taxis) que na data de publicação desta Lei, possuam veículo que não se enquadre nas disposições desta Lei fica assegurada sua utilização até a substituição voluntária ou o vencimento da vida útil.

**Seção VII
DOS VEÍCULOS E DO CADASTRO**

Art. 25 Todo veículo utilizado no Serviço Público do Transporte de passageiros por meio de Táxi, deverá encontrar-se devidamente cadastrado no Instituto Municipal de Trânsito (IMTRANS), registrado e licenciado no Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Amapá (DETRAN/AP), emplacado no Município de Oia Poque, na categoria aluguel, em nome do Permissionário ou, titular do contrato de arrendamento do veículo.

Art. 26 Os veículos do Serviço Público do Transporte de passageiros por meio de Táxi, deverão encontrar-se padronizados, na forma do Manual de Identidade Visual, o qual será instituído pelo IMTRANS, sendo que os custos, encargos, e ônus ficam a cargo do permissionário.

Art. 27 Para fins de registro e cadastro no serviço, os veículos deverão apresentar os seguintes documentos:

Breno Lima de Almeida
Prefeito Municipal de Oia Poque
CPF: 024.911.192-69



**PODER EXECUTIVO
MUNICIPIO DE OIAPOQUE
PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE**

- I – Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV), vigente em nome do Permissionário, ou no caso de financiamento por entidade de crédito, sendo o Permissionário o arrendatário;
- II - Marca/modelo homologados pelo IMTRANS, espécie passageiro, categoria aluguel e licenciados no município de Oiapoque-AP.
- III – Sem distinção de cor sólido original de fábrica, conforme a categoria que integrem.
- V - Capacidade de cinco a sete lugares;
- VI- Possuir sistema de ar-condicionado;
- VII- Faixas ou adesivos laterais de identificação visual; padronizado de acordo com as recomendações do IMTRANS
- VIII- Eletro visor com a palavra TAXI, em letras maiúsculas, e o número correspondente ao prefixo (taxi), conforme regulamentação do CONTRAN.

Seção VIII

DA VIDA ÚTIL, DA SUBSTITUIÇÃO E DAS VISTORIAS

Art. 28 O Serviço Público de Transporte de passageiros por meio de Táxi “somente poderá ser prestado por veículos cuja idade de permanência ou vida útil máxima, seja igual ou inferior a 10 (dez) anos”.

I- Veículos que possuem mais de 10 (dez) anos, que comprovem através de vistorias, plenas condições para o uso no exercício das atividades do transporte de passageiros, poderão ter suas licenças de tráfego renovadas.

II- A vida útil será calculada considerando-se, para tanto o ano/modelo do veículo, sendo o ano/modelo computado com um (1) ano de vida útil.

III-Para os veículos que já se encontram na frota de táxi do Município de Oiapoque na data da publicação desta Lei, e que já venceu o tempo de vida útil de acordo com o ART 28, terão que passar por vistorias periódicas, para se adequar ao que rege o referido ARTIGO, a contar da data de publicação desta lei:

IV-Vedado autorização de emplacamento para veículos com mais de 10 (dez)anos,

Art. 29 Para a baixa cadastral do veículo serão exigidos:

- I – Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo na categoria Particular;



**PODER EXECUTIVO
MUNICIPIO DE OIAPOQUE
PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE**

- II – Devolução da Licença de tráfego e selo de vistoria;
- III - Retirada do eletro visor e as faixas laterais;
- IV - Retirada de qualquer adesivo, publicidade, inscrições ou equipamento de uso determinado pelo IMTRANS.

Art. 30 Os veículos serão submetidos a vistorias e fiscalizações periodicamente independentemente da categoria a que pertençam, para verificação de segurança, conservação, conforto, higiene, equipamentos obrigatórios e características definidas na legislação federal, estadual, municipal, neste regulamento ou em normas complementares:

I- Para o veículo com vida útil de 0 (zero) a 05 (anos) anos incompletos, a cada 12 meses(doze) meses:

II- Para o veículo com vida útil de 05 (três) a 10 (anos) anos incompletos, a cada 180 (cento e oitenta) dias:

III- Para o veículo com vida útil superior a 10 (dez) anos, a cada 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º A vistoria ou inspeção do veículo deverá ser realizada, conforme o caso e a critério do IMTRANS, nas seguintes condições:

a) Junto ao setor específico de inspeção veicular ou demais dependências do IMTRANS, se assim julgar necessário.

b) Nas vias urbanas do município de Oia Poque, em movimento ou por abordagem, caso a necessidade de verificação do cumprimento desta lei ou da Lei nº 9.503/1997 e legislações complementares.

§ 2º Em caráter excepcional, comprovada a necessidade, a vistoria poderá ser antecipada em relação à data fixada, desde que haja a solicitação prévia e seja devidamente autorizada sua antecipação.

**Seção IX
DA OPERAÇÃO**

Art. 31 São documentos de porte obrigatórios na execução do serviço, por parte dos permissionários e seus condutores:

- I- Carteira Nacional de Habilitação (CNH), remunerada, categoria B ou superior;
- II- Certificado de Registro e Licenciamento Veicular (CRLV);
- III- Licença de Tráfego, essa com validade de um (01) ano.
- IV- Selo de vistoria veicular;

Breno Lima de Almeida
Prefeito Municipal de Oia Poque
CPF: 024.911.192-69



**PODER EXECUTIVO
MUNICIPIO DE OIAPOQUE
PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE**

V- Carteira de Identificação de Condutor de Taxi (CICT).

Art. 32 Os táxis do Município de Oia Poque deverão efetuar o transporte, obrigatoriamente, das bagagens e dos volumes portados pelos passageiros, condicionado à possibilidade de acomodação dos objetos no porta-malas, que deverá encontrar-se fechado durante todo o deslocamento.

Art. 33 Não será permitido o transporte de produtos perigosos ou nocivos ao ser humano ou ao meio ambiente.

Art. 34 Os veículos poderão serem colocados na condição FORA DE OPERAÇÃO, por meio da afixação de identificação própria, emitida pelo IMTRANS.

I- Quando receber tal indicação para sanar irregularidade, ensejando a impossibilidade de execução do serviço até a retirada da referida identificação, efetuada exclusivamente após a aprovação em vistoria realizada pelo IMTRANS.

II- Quando receber penalidades aplicadas previstas nesta Lei, ou ainda a documentos obrigatórios para a execução do serviço, referente ao Permissionário, motorista auxiliar ou ao veículo.

III- Quando receber tal indicação em virtude de aplicação de penalidade ou medida administrativa, ensejando a impossibilidade de execução do serviço até a retirada da referida identificação pelo IMTRANS, efetuada, exclusivamente, após o transcurso do prazo dessa penalidade ou sanar a pendência ou irregularidade.

IV - Ao veículo poderá ser atribuída a condição FORA DE OPERAÇÃO tanto em decorrência das situações flagradas em operações de fiscalização de campo como nas constatadas na vistoria pela divisão de inspeção veicular.

Parágrafo único. O veículo nesta condição consiste na imediata medida administrativa de afixação de identificação de FORA DE OPERAÇÃO, e a retirada ou cobertura do eletrovisor.

Art. 35 É permitida a exibição de propagandas nos veículos integrantes do serviço público municipal de transporte individual por táxi, na forma de painel de lede, a ser fixado na parte superior do prefixo(taxi). Seguindo modelos já existentes em algumas capitais brasileiras, obedecendo medidas e modelos a serem fixadas pelo IMTRANS.

Parágrafo único. A reserva da autorização, deverá ser solicitada pelo Permissionário, contendo por escrito a motivação do pedido, que será analisada pelo Diretor presidente do IMTRANS, e poderá ser mediante justificativa.



**PODER EXECUTIVO
MUNICIPIO DE OIAPOQUE
PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE**

**Seção X
DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO DE TÁXIS**

Art. 36 Pontos de estacionamento de táxis são os locais de espera, embarque e desembarque de passageiros, definidos a critério do IMTRANS, exclusivos para uso dos veículos automotores destinados ao Serviço Público de Transporte Individual por Táxi, divididos nas seguintes categorias:

- I- ponto fixo.
- II- ponto livre.
- III- ponto eventual.

§ 1º A categoria ponto fixo destina-se a ponto de estacionamento de táxis representado por meio de supervisor eleito pelos Permissionários licenciados pelo IMTRANS para operar no respectivo ponto.

§ 2º A categoria ponto livre destina-se a ponto de estacionamento de táxis indicado pelo IMTRANS, conforme a necessidade, devidamente sinalizado, em que todos os veículos que compõem a frota de táxi poderão estacionar, observado o limite de vagas definido.

§ 3º A categoria ponto eventual destina-se a ponto de estacionamento de táxis criado especificamente para atender à demanda de eventos com ocorrência eventual, tais como espetáculos culturais, feiras, eventos esportivos etc., desde que assim entendida a conveniência pelo IMTRANS, e devidamente sinalizado para o evento em questão.

§ 4º Os pontos de estacionamento de táxis serão criados, remanejados, modificados ou extintos em função do interesse público, da conveniência técnico operacional, das modalidades de serviço e de eventuais condições especiais de operação, sem que tais atos administrativos impliquem indenização aos Permissionários.

§ 5º Conforme se apresentar necessário, o IMTRANS poderá adotar as medidas cabíveis para a fixação, alteração ou a extinção de pontos de estacionamento de táxi, bem como para a redistribuição dos veículos lotados.

§ 6º É dever dos Permissionários e dos motoristas auxiliares manter as condições de higiene, salubridade, moralidade, emissão de ruídos e conservação do ponto de táxi por eles utilizados regular ou excepcionalmente.

Art. 37 Os pontos de estacionamento de táxis poderão ser dotados de abrigos, conforme as características da via, sempre mediante análise discricionária do IMTRANS, observada a regulamentação própria.

Breno Lima de Almeida
Prefeito Municipal de Oia Poque
CPF: 024.911.192-69



**PODER EXECUTIVO
MUNICIPIO DE OIAPOQUE
PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE**

Parágrafo único. É vedada a instalação de publicidade ou de qualquer mobiliário urbano nas imediações dos pontos de táxi sem autorização do IMTRANS.

Art. 38 O IMTRANS definirá os prefixos (taxi) integrantes de cada ponto fixo, mediante indicação do número na respectiva Licença de Tráfego. Em comum acordo com os Permissionários.

Parágrafo único. É permitida a parada para embarque ou desembarque de prefixo (taxi) em ponto diverso ao definido na Licença de Tráfego, quando o ponto estiver livre e passageiros na espera de táxis.

Art. 39 Um mesmo prefixo não poderá integrar mais de 01 (um) ponto fixo.

Art. 40 Todos os pontos fixos deverão possuir um responsável, denominado supervisor, que será eleito pela maioria simples dos Permissionários ali licenciados que, devidamente convocados, comparecerem à assembleia geral em que será procedida a eleição.

Art. 41 A função de supervisor somente poderá ser exercida por Permissionário vinculado ao respectivo ponto fixo.

Art. 42 No ato da votação, o voto será considerado individualmente, limitado a 01 (um) por Permissionário ou representante presente na reunião, independentemente do número de prefixos (taxis) que venha a representar, e tal representação será formalizada mediante procuração específica para o ato.

Art. 43 Perante o IMTRANS, fica assegurada a autoridade do supervisor em assuntos pertinentes ao ponto fixo para o qual está designado.

Art. 44 Os supervisores deverão zelar pela disciplina e pela manutenção dos pontos e pelas despesas referentes à manutenção do local, as quais serão divididas em partes iguais ao número de prefixos cadastrados no ponto fixo.

Art. 45 O supervisor deverá comunicar ao IMTRANS, por escrito, as descumprimentos ao estatuto do ponto, praticadas por Permissionários, de modo a ser oportunizada a defesa ao infrator.

§ 1º Na hipótese de a defesa ser rejeitada ou não apresentada, compete ao IMTRANS, aplicar as eventuais penalidades, para fins de registro cadastral e adoção de eventuais medidas cabíveis.

§ 2º Não sendo possível ao supervisor fazer com que o Permissionário ou o condutor auxiliar penalizado por infração ao regulamento cumpram o convencionado, o fato será comunicado ao IMTRANS, que adotará as medidas cabíveis.

Breno Lima de Almeida
Prefeito Municipal de Oia Poque
CPF: 024.911.192-69



**PODER EXECUTIVO
MUNICIPIO DE OIAPOQUE
PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE**

Art. 46 Todos os pontos fixos poderão possuir normatização própria, na forma de estatuto, que regule as relações internas dos Permissionários e dos motoristas auxiliares, conforme regulamentação do IMTRANS.

Art. 47 Fica vedada a possibilidade de formação irregular de ponto de estacionamento por Permissionários e por motoristas auxiliares, mesmo naqueles locais em que a parada de veículos seja permitida.

Parágrafo único. A formação irregular de ponto de estacionamento caracteriza-se pela permanência de um prefixo de táxi em determinado local, mesmo que isoladamente, quando não autorizado pelo Poder Concedente.

Art. 48 No funcionamento do ponto de estacionamento de táxis, os Permissionários e os motoristas auxiliares deverão adotar postura condizente com o serviço a que se propõe prestar, mantendo relação respeitosa com passageiros, demais taxistas, proprietários e possuidores de imóveis vizinhos.

**Seção XI
DA TARIFA**

Art. 49 A contraprestação pelo Serviço Público do Transporte de passageiros executado por meio de Táxi consistirá no pagamento de tarifa pelos passageiros, conforme valores fixados em tabela através de decreto expedido pelo poder público Municipal.

Art. 50 É vedado ao taxista cobrar valores acima da tabela especificada,

Art. 51 É vedada a cobrança de quaisquer adicionais aos passageiros não previstos na legislação.

Art. 52 Compete ao Poder Executivo Municipal a fixação, o reajuste e a revisão da tarifa do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi.

Art. 53 A periodicidade de revisão dos valores máximos da tarifa de táxi será de, no mínimo, 12 (doze) meses, podendo observar-se o índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), acumulado desde o último aumento tarifário.

Art. 54 As tarifas de táxis serão fixadas por Decreto, no qual deverão constar:

- I- O preço da Bandeira 1.
- II- O preço da Bandeira 2.
- III- O preço da hora-serviço, qual seja, valor a ser pago por hora de espera pelo passageiro, com o motor desligado.

Breno Lima de Almeida
Prefeito Municipal de Oia Poque
CPF: 024.911.192-69



**PODER EXECUTIVO
MUNICIPIO DE OIAPOQUE
PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE**

§ 1º Os objetos que não excederem 03 (três) volumes de mão tipo sacola e 01 (uma) mala poderá ser transportados junto à cabina de passageiros, a critério do taxista, e os demais volumes deverão ser acondicionados no porta-malas.

§ 2º O transporte de volumes de grandes proporções será facultado ao taxista e, no que se refere ao pagamento da cobrança adicional prevista neste artigo, objeto de prévio acordo entre este e o passageiro.

§ 3º O transporte de animais de estimação de pequeno porte ou médio porte será facultado ao taxista e, no que se refere ao pagamento da cobrança adicional prevista neste artigo, objeto de prévio acordo entre este e o passageiro, excetuando-se o cão-guia, de transporte gratuito.

**Seção XII
DOS DIREITOS DOS PASSAGEIROS**

Art. 55 São direitos dos passageiros do Serviço Público de Transporte de passageiros executado por Táxi, exemplificativamente e em especial:

- I- A ampla liberdade de opção quanto ao prestador do serviço, independentemente da existência e da ordem de fila no ponto de estacionamento de táxi?
- II- A informação adequada e clara sobre o Serviço Público de Transporte Individual por Táxi.
- III- O acesso aos órgãos administrativos a fim de apresentar sugestões, reclamações, requerimentos e pedidos de informações, acerca do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi.
- IV- O embarque no veículo acompanhado de seu cão-guia, se passageiro com deficiência visual (cego ou com baixa visão), bem como a conclusão normal da viagem sem a cobrança de acréscimo de tarifa em virtude de transporte do animal, nos termos da legislação vigente, em especial a Lei Federal nº 11.126, de 27 de junho de 2005, o Decreto Federal nº 5.904, de 21 de setembro de 2006, e a Lei Complementar nº 432, de 2 de julho de 1999.
- V- O embarque no veículo e a acomodação de cadeira de rodas ou de outros equipamentos necessários à locomoção, se passageiro com deficiência física, com a conclusão normal da viagem sem a cobrança de acréscimo de tarifa em virtude de transporte daqueles.
- VI- A execução da viagem por meio do percurso escolhido pelo passageiro, salvo se a adoção deste representar risco à sua segurança ou à segurança do taxista.



**PODER EXECUTIVO
MUNICIPIO DE OIAPOQUE
PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE**

- VII- A adequada e eficaz prestação do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi.
- VIII- Ser transportado com segurança, higiene e conforto, do início ao término da viagem.
- IX- Ser atendido com urbanidade pelo taxista.
- X- Ser auxiliado no embarque e no desembarque, em se tratando de crianças, pessoas idosas ou com dificuldades de locomoção.
- XI- Serem-lhe restituídos os pertences comprovadamente esquecidos no interior do táxi ou no ponto de estacionamento de táxi.
- XII- Serem-lhe restituídos os valores indevidamente pagos a maior pelo transporte e em desacordo com a legislação que fixa a tarifa do serviço, se assim comprovado tal fato.
- XIII- Recebimento do respectivo comprovante do serviço, caso solicite ao taxista.
- XIV- A execução do serviço e o atendimento com a devida observância das normas protetivas dos consumidores.

§ 1º Para o exercício do direito referido no inc. IV do caput deste artigo impõe-se que o cão guia tenha obtido certificado de uma escola filiada e aceita pela Federação Internacional de Escolas de Cães-Guia para Cegos, bem com o que esteja a serviço de pessoa com deficiência visual ou em estágio de treinamento.

§ 2º Não sendo possível a acomodação de cadeira de rodas no porta-malas, é facultado ao taxista efetuar a viagem mediante a acomodação do equipamento no banco traseiro do veículo ou, ainda, recusar a corrida.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos táxis acessíveis, nos quais a obrigatoriedade da execução do transporte fica condicionada à possibilidade de acomodação do equipamento na parte interna do veículo.

Seção XIII

DOS DIREITOS DOS TAXISTAS

Art. 56 Ficam assegurados os seguintes direitos aos taxistas devidamente habilitados:

- I- O acesso e a utilização a todo e qualquer ponto de estacionamento livre.
- II- Em caso de condução de veículo vinculado a ponto fixo, o acesso e a utilização da respectiva área de estocagem.
- III- A inscrição no procedimento para preenchimento de vaga em ponto fixo, desde que observados os requisitos estabelecidos na legislação e no respectivo edital de seleção.

Breno Lima de Almeida
Prefeito Municipal de Oia Poque
CPF: 024.911.192-69



**PODER EXECUTIVO
MUNICIPIO DE OIAPOQUE
PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE**

- IV- O acesso às informações cadastrais existentes no IMTRANS;
- V- Desembarcar passageiros ou recusar seu transporte:
 - a) Embriagados ou sob a influência de substâncias entorpecentes.
 - b) Que demonstrem descontrole no comportamento ou conduta que implique transtorno à segurança e a tranquilidade do taxista ou à execução do serviço.
 - c) Que se recusem ou aparentem recusar-se ao pagamento da tarifa.
 - d) Que façam uso de produtos fumígenos ou bebidas alcoólicas no interior do veículo.
 - e) Que consumam produtos alimentícios no interior do veículo.
- VI- Transitar com o veículo sem prestar o serviço, mediante identificação na forma regulamentada pelo IMTRANS.
- VII- Utilizar combustível alternativo, atendidas as exigências necessárias.

**Seção XIV
DOS DEVERES DOS TAXISTAS**

Art. 57 São deveres dos taxistas:

- I- Fornecer ao IMTRANS a documentação, os dados estatísticos e quaisquer outros elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização.
- II- Fornecer ao passageiro, caso seja solicitado, o comprovante do serviço executado, conforme regulamentação do IMTRANS.
- III- Portar a CICT afixando em local definido pelo IMTRANS e apresentá-la ao passageiro, quando solicitada.
- IV- Manter o veículo em condições de segurança, conforto e higiene, conforme regulamentação do IMTRANS.
- V- Obedecer às exigências estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97).
- VI- Obedecer às exigências estabelecidas na legislação municipal.
- VII- Portar, no veículo, a respectiva Licença de trânsito, válido e expedida pelo IMTRANS, e todos os demais documentos funcionais de porte obrigatório.
- VIII- Manter atualizados os dados cadastrais.
- IX- Tratar com educação, polidez e urbanidade os passageiros, os agentes de órgãos fiscalizadores, os demais taxistas, os motoristas, os transeuntes e o público em geral.
- X- Preservar o meio ambiente.



**PODER EXECUTIVO
MUNICIPIO DE OIAPOQUE
PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE**

- XI- Prestar o serviço solicitado, salvo motivo justificado.
- XII- Seguir o itinerário solicitado.
- XIII- Acomodar, no local apropriado do veículo, as bagagens e os volumes dos passageiros.
- XIV- Auxiliar os passageiros a embarcar no veículo, bem como a desembarcar deste, sempre que necessário ou solicitado.
- XV- Solicitar aos passageiros a utilização do cinto de segurança.
- XVI- Estar permanente e adequadamente trajado durante a execução do serviço, utilizando uniforme a ser adotado e recomendado pela entidade representativa da classe, apropriada para a função de prestador de um serviço público, composta de camisa, calçado fechado e calça, vedados bermudões, bermudas estampadas ou esportivas.
- XVII- Frequentar os cursos de capacitação, qualificação, aperfeiçoamento, reciclagem e quaisquer outros estabelecidos pela legislação vigente e pelo IMTRANS.
- XVIII- Abster-se de embarcar ou desembarcar passageiro em local proibido ou em desacordo com a regulamentação da via.
- XIX- Abster-se de fumar no interior do veículo e solicitar aos passageiros que não o façam durante o curso da viagem.
- XX- Abster-se de dirigir de forma perigosa ou desconfortável ao passageiro.
- XXI- Permanecer junto ao veículo, quando utilizando ponto de estacionamento, salvo em área de estocagem.
- XXII- Manter afixados, nos locais determinados pelo IMTRANS, os adesivos obrigatórios do veículo.
- XXIII- Em hipótese alguma confiar à direção do veículo a terceiros não autorizados pelo Permissionário.
- XXIX- Abster-se de dirigir embriagado ou sob a influência de substâncias entorpecentes, sob pena de ser sumariamente desligado (excluído) da prestação do serviço de taxi no Município de Oia Poque.
- XXX- Cobrar, exclusivamente, o valor da tarifa correspondente ao deslocamento solicitado e à tarifa indicada na tabela tarifária, salvas as hipóteses e os acréscimos previstos na legislação vigente.
- XXXI- Acompanhar por meio de divulgações municipais (átrio e página oficial), as publicações legais e as convocações, as intimações, as notificações e as demais comunicações efetuadas pelo IMTRANS.



**PODER EXECUTIVO
MUNICIPIO DE OIAPOQUE
PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE**

Parágrafo Único. As notificações de que trata o inc. XXXI do caput deste artigo serão precedidas de tentativas de comunicação pessoal, presencial ou por aviso de recebimento postal.

Art. 58 São deveres do Permissionário:

- I- Manter atualizado, no IMTRANS, e na entidade representativa da classe, o registro dos motoristas auxiliares junto à permissão (decreto), solicitando autorização para que estes iniciem a execução do serviço no prefixo e informando o término de tal vinculação.
- II- Somente permitir a circulação do táxi por taxista cadastrado no prefixo e possuidor da CICT válida, salvo nas hipóteses autorizadas pela legislação municipal.
- III- Não permanecer, após a realização da vistoria, na condição fora de operação por prazo superior a 60(sessenta) dias, sem prévia justificativa aceita pelo IMTRANS, em análise discricionária.
- IV- Executar corretamente o Serviço Público de Transporte Individual por Táxi, com estrita observância à legislação vigente e aos princípios norteadores dos serviços públicos.
- V- Manter as características fixadas para o veículo, providenciando a inviolabilidade dos equipamentos e a adequada manutenção do veículo e de seus equipamentos, de maneira que estes se encontrem, sempre, em perfeitas condições de conservação e funcionamento, controlando o seu uso e vistoriados permanentemente.
- VI- Submeter o veículo às vistorias periódicas e àquelas assim determinadas pelo IMTRANS, sempre que solicitado.
- VII- Zelar pelo funcionamento e pela inviolabilidade de quaisquer equipamentos de uso obrigatório no Serviço Público de Transporte Individual por Táxi.
- VIII- Abster-se de confiar à direção do prefixo (taxi) a pessoa não constante no cadastro ativo de motoristas auxiliares do IMTRANS.

Parágrafo Único - Nas hipóteses em que o veículo necessitar circular sob a condução de pessoa diversa do Permissionário ou dos motoristas auxiliares registrados no prefixo (taxi), conforme regulamentação desta Lei compete ao Permissionário a prévia retirada ou cobertura do eletro visor.

**CAPÍTULO III
DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 59 A fiscalização consiste no acompanhamento permanente, administrativo ou em campo, do Serviço Público do Transporte de passageiros executado por Táxi visando o



**PODER EXECUTIVO
MUNICIPIO DE OIAPOQUE
PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE**

cumprimento dos dispositivos da legislação federal, Estadual e Municipal, desta Lei e de normas complementares.

Art. 60 A fiscalização do cumprimento das disposições estabelecidas nesta Lei será exercida pelo IMTRANS, por meio de agentes próprios ou conveniados.

**Seção I
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

Art. 61 A prestação dos serviços de táxi em desacordo com as normas estabelecidas acarretará a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras previstas no CTB.

Art. 62 A inobservância dos preceitos que regem o serviço do transporte de passageiros por meio de táxi será aplicada os seguintes procedimentos:

I- Penalidades:

- a) Notificação;
- b) Notificação para regularização;
- c) Retenção do veículo para regularização;
- d) Recolhimento do veículo;
- e) Remoção do veículo;
- f) Veículo fora de operação;
- g) Recolhimento do selo de vistoria;
- h) Restrição para cadastramento;
- i) Interdição preventiva dos serviços;
- j) Determinação para devolução de valores e bens ao usuário;
- k) Extinção da Permissão;
- l) Outras que se fizerem necessárias para assegurar a observância dos direitos dos usuários do transporte público ou a correta execução do serviço;

Art. 63 A prestação de qualquer tipo de serviço de transporte de passageiro por meio de taxi local, não autorizado pelo Poder Público em desacordo com o disposto nesta Lei e demais normas complementares, implicará a aplicação das seguintes sanções:

- I- Imediata apreensão do(s) veículo(s).
- II- Arcar com as despesas decorrentes dos custos de remoção e de estadia dos veículos.

Breno Lima de Almeida
Prefeito Municipal de Oia Poque
CPF: 024.911.192-69



PODER EXECUTIVO
MUNICIPIO DE OIAPOQUE
PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE

Art. 64 Para fins de controle da prestação dos serviços de que trata esta norma, bem como de manutenção das permissões será efetuado, pelo IMTRANS um registro das infrações cometidas pelos operadores (permissionários e motoristas auxiliares)

Art. 65 São consideradas infrações **LEVES** imputadas aos permissionários ou motoristas auxiliares, as seguintes condutas:

- I – Trajar-se inadequadamente;
- II – Deixar de renovar a Carteira de Identificação de Condutor de Táxi – CICT: até a data do seu vencimento;
- III – Deixar de renovar qualquer documento exigido nesta lei;
- IV – Deixar de portar a Carteira de Identificação de Condutor de Táxi – CICT:
Penalidade – retenção para regularização; não regularização, veículo fora de operação;
- V – Embarcar ou desembarcar o usuário, seus pertences ou bagagem em local proibido ou em descordo com a regulamentação da via;
- VI – Operar com o eletro visor fora de posição ou padrão definido pelo IMTRANS, ou das especificações do CONTRAN;
- VII – Jogar objeto ou detrito na via pública:
Penalidade – notificação.

Art. 66 São consideradas infrações **MÉDIAS** imputadas aos Permissionários ou motoristas auxiliares, as seguintes condutas:

- I – Transitar em local e/ou horário não permitido pela regulamentação da via;
- II – Aguardar o usuário em local ou área de estacionamento proibido ou desrespeitando a regulamentação da via;
- III – Conduzir o veículo sem o cinto de segurança;
- IV – Conduzir o veículo utilizando telefone celular ou fone de ouvido conectado a aparelhagem sonora;
- V – Conduzir ou fumar no interior do veículo;
- VI – Deixar de conduzir o usuário até seu destino final, exceto por interrupção involuntária;
- VII – Deixar de emitir comprovante ou recibo de pagamento do valor da corrida, quando solicitado;
- VIII – Deixar ou negar-se de acomodar a cadeira de rodas padrão ou utensílio similar do usuário com deficiência de locomoção;

Breno Lima de Almeida
Prefeito Municipal de Oia Poque
CPF: 024.911.192-69



PODER EXECUTIVO
MUNICIPIO DE OIAPOQUE
PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE

IX- Deixar ou negar-se de que o usuário com deficiência visual embarque no táxi acompanhado com seu cão-guia;

X - Deixar ou negar-se de manter a Carteira de Identificação de Táxi C.I.C.T., visível ao usuário ou em local determinado pelo IMTRANS;

XI - Tratar os agentes de fiscalização, usuário ou público em geral sem urbanidade e polidez:

Penalidade - notificação para regularização.

Art. 67 São consideradas infrações **GRAVES** imputadas aos Permissionários ou motoristas auxiliares, as seguintes condutas:

I - Deixar de entregar ao usuário, IMTRANS, entidade representativa ou a quem delegar, no prazo de 2 (dois) dias úteis, qualquer objeto esquecido no veículo, desde que comprovado.

II - Não restituir valores recebidos indevidamente ou deixar de providenciar o troco para o usuário:

Penalidade - suspensão do Permissionário ou motorista auxiliar por 05 (cinco) dias,

III - Impedir ou dificultar o trabalho dos agentes da fiscalização ou a realização de estudos por pessoal credenciado pelo IMTRANS:

Penalidade - suspensão do Permissionário ou motorista auxiliar por 07 (sete) dias;

IV - Angariar usuários utilizando meios ou artifício de concorrência desleal;

V - Desobedecer a fila no ponto de táxi;

VI - Recusar atendimento ao usuário em preferência de outrem, salvo nos casos de gestantes, doentes deficientes físicos, idosos ou situações de urgência ou emergência;

VII - Recusar atendimento ao usuário, salvo em situações em que possa causar danos ao veículo ou condutor:

VIII - Manter-se sem ética e decoro moral quando no exercício da atividade;

IX - Deixar de providenciar o troco ao usuário ou cobrar a tarifa superior a estabelecida na tabela em vigor:

X - Usar bandeira 02 indevidamente.

XIV - Cobrar tarifa adicional pelo transporte de qualquer equipamento utilizado por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida;

XV- Dirigir em situações que ofereçam risco à segurança dos usuários ou terceiros;

XVI - Efetuar corrida com origem em outro município que não tenha convênio com o IMTRANS;



**PODER EXECUTIVO
MUNICIPIO DE OIAPOQUE
PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE**

XVII - Praticar jogo de qualquer natureza nos pontos de táxi ou imediações, quando em serviço.

Penalidade – notificação:

XVIII – Ameaçar o agente de fiscalização, usuário ou demais operadores no exercício da atividade:

Penalidade - suspensão do Permissionário ou motorista auxiliar 10 (dez) dias, em caso reincidência, suspensão da Licença de tráfego 30 (trinta) dias;

XIX - Deixar de comunicar formalmente ao IMTRANS acidente que comprometa a segurança do veículo, no prazo de 03 (três) dias úteis, após o sinistro, para agendamento de nova vistoria sem ônus:

Penalidade - notificação para regularização; não regularização veículo fora de operação:

XX - Operar, permitir ou instalar nos veículos componentes eletro eletrônicos, legendas, inscrições gráficas ou fotos nas partes internas ou externas sem prévia autorização do IMTRANS:

XXII– Deixar de atender a determinada convocação do IMTRANS:

Penalidade – suspensão do Permissionário ou motorista auxiliar 05 (cinco) dias;

XXIII– Operar o veículo com selo de vistoria vencido;

Penalidade - notificação para regularização, veículo fora de operação; em caso de reincidência:

XXIV - Deixar de efetuar a substituição do veículo no prazo estabelecido:

XXV – Operar com a Carteira de Identificação de Condutor de Táxi - CICT vencida:

Penalidade - notificação para regularização, veículo fora de operação:

Art. 68 São consideradas infrações **GRAVÍSSIMAS** imputadas aos Permissionários ou motoristas auxiliares, as seguintes condutas:

I - Expor ou usar indevidamente arma de qualquer espécie:

II - Agredir fisicamente o agente de fiscalização ou demais servidores da administração pública em pleno exercício da função:

Penalidade - extinção da Permissão;

III - Apresentar ou expor documento adulterado, falsificado ou declarado extraviado, furtado ou roubado;

IV - Efetuar cadastro fraudulento ou em desacordo com o estabelecido pelo IMTRANS:



**PODER EXECUTIVO
MUNICIPIO DE OIAPOQUE
PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE**

Penalidade - recolhimento da Licença de tráfego, veículo fora de operação;

V - Exercer atividade com a habilitação vencida a mais de 30 dias;

VI - Prestar serviço de taxi com veículo não cadastrado ou licenciado no

IMTRANS:

Penalidade - remoção do veículo:

VII - Agredir fisicamente demais operadores (taxista) ou usuários durante a prestação do serviço;

Penalidade - suspensão por 15 (quinze) dias.;

VIII - Operar ou permitir a operação com o veículo sem ter completado o processo de inclusão ou substituição:

Penalidade - recolhimento do veículo, interdição preventiva dos serviços:

IX- Operar o veículo com selo de vistoria vencido;

X- Operar o veículo com selo de vistoria com sinais de fraude, alterado ou rasurado inviabilizando sua identificação ou sem o mesmo;

Penalidade - retenção do veículo para regularização, não regularização veículo fora de operação, recolhimento da Licença de tráfego

Penalidade - suspensão da permissão e Licença de tráfego 10 (dez) dias

XI- Ter o veículo operado quando em serviço por pessoa não autorizada pelo IMTRANS:

Penalidade - retenção do veículo para regularização, não regularização fora de operação:

XII- Descaracterizar o veículo sem autorização do IMTRANS, salvo nos casos justificados devidamente autorizados mediante solicitação formal:

XIII- Vender ou transferir a propriedade do veículo, bem como descaracterizar ou trocar a categoria sem a devida autorização do IMTRANS:

XIV - Operar com o veículo quando houver sido reprovado em inspeção veicular ou estando fora de operação:

XV- Operar e manter o veículo em serviço com a vida útil vencida:

Penalidade - remoção do veículo:

Art. 69 Constitui infração absolutamente incompatível com o serviço, ensejando a revogação imediata da permissão (decreto):

I- A prática de qualquer ato não condizente com os princípios que regem a administração pública ou a prestação dos serviços públicos.

II- Utilizar o veículo na prática de crime.

Breno Lima de Almeida
Prefeito Municipal de Oia Poque
CPF: 024.911.192-69



**PODER EXECUTIVO
MUNICIPIO DE OIAPOQUE
PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE**

III- Exercer a atividade sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

IV- Operar o serviço transportando substância entorpecente ou alucinógena.

**Seção II
DO PROCESSAMENTO ADMINISTRATIVO DAS INFRAÇÕES**

Art. 70 A prática de qualquer infração administrativa ensejará no auto de infração, no qual será coletada a devida assinatura do infrator, servindo esta como notificação da autuação, quando o infrator for o Permissionário.

§ 1º Caso o infrator seja o motorista auxiliar, será expedido ao mesmo, a notificação da autuação, na qual será coletada a devida assinatura.

§ 2º O prazo para o oferecimento da defesa será de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que se der a ciência ao infrator.

§ 3º Inexitosa a notificação pessoal, será procedida à ciência do infrator por meio de publicação oficial ou no portal do site de atendimento da Prefeitura;

Art. 71 Notificado o permissionário, quando facultada, poderá este indicar a autoria da infração, no mesmo prazo para a apresentação de defesa, informando se foi o próprio ou o motorista auxiliar cadastrado no prefixo (taxi) quem a praticou, devendo a indicação conter, sempre, a assinatura de ambos, bem como estar acompanhada de cópias da Carteira Nacional de Habilitação e da Carteira de Identificação de Condutor de Táxi CICT, quando for o caso.

Parágrafo único. Não sendo indicada a autoria referida no "caput", será atribuída ao permissionário a infração ou penalidade correspondente.

Art. 72 A defesa da autuação deverá ser protocolada em processos individuais, por auto de infração ou notificação de autuação, vedada a cumulação de notificações em um único expediente.

Art. 73 A defesa da autuação será efetuada por meio de requerimento dirigido ao Diretor Presidente do Instituto Municipal de Trânsito, o mesmo encaminhará para a Junta Administrativa de Recursos Infracionais (JARI) acompanhada dos seguintes documentos:

I- Cópia do auto de infração ou a notificação de autuação.
II- Cópia da permissão e da Licença de tráfego, quando a infração cometida for de responsabilidade do permissionário.

III- Cópias da CNH e da Carteira de Identificação CICT.

§ 1º O deferimento do pedido ensejará o cancelamento da autuação.

Breno Lima de Almeida
Prefeito Municipal de Oia Poque
CPF: 024.911.192-69



**PODER EXECUTIVO
MUNICIPIO DE OIAPOQUE
PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE**

§ 2º Esgotado o prazo sem a apresentação da defesa ou tendo está sido julgada improcedente, será aplicada a penalidade correspondente à autuação, mediante notificação do penalizado.

Art. 74 A autuação somente gerará efeitos ao autuado depois de transcorrido os prazos para interposição da defesa da autuação e o recurso da penalidade.

Parágrafo único. O vencimento da penalidade dar-se-á no mesmo prazo de interposição do recurso, contado da Notificação por Aplicação da mesma.

Art. 75 Da aplicação da penalidade imposta caberá recurso, com efeito suspensivo, do Diretor presidente do Instituto Municipal de Trânsito, para decisão final, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do indeferimento da defesa ou, caso não apresentada, do término do prazo desta.

§ 1º Tempestivo o recurso, esse será encaminhado ao Diretor Presidente do Instituto Municipal de Trânsito (IMTRANS) que terá prazo de 30 (trinta) dias para julgamento.

§ 2º O recurso deverá guardar relação com os fundamentos da decisão de indeferimento da defesa, vedada a apresentação de novos fatos ou argumentos, exceto quando versarem sobre vícios, erros materiais ou formais.

§ 3º Notificado o infrator quanto à autuação e não tendo sido apresentada tempestivamente a defesa, o recurso cingir-se-á, tão somente, quanto aos vícios, aos erros materiais e formais.

§ 4º Negado provimento ao recurso, o infrator deverá cumprir a penalidade.

Art. 76 Aos penalizados com o cancelamento da função, ou ainda com a extinção a permissão, somente será permitido cadastrar-se, recadastrar-se, licitar, arrendar, investir-se por qualquer forma na qualidade de outorgado de serviço público, patrocinar interesse de terceiro na qualidade de procurador ou, ainda, prestar ou figurar, de quais quer formas, no Serviço de Táxi deste Município senão após o transcurso de 60 (sessenta) meses, contados da aplicação da penalidade.

Art. 77 A representação do autuado por terceiro nos processos de defesa ou recurso da penalidade somente será admitida por meio da juntada do respectivo instrumento de procuração, sem o qual o expediente será extinto por ilegitimidade do requerente".

**CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Breno Lima de Almeida
Prefeito Municipal de Oia Poque
CPF: 024.911.192-69



**PODER EXECUTIVO
MUNICIPIO DE OIAPOQUE
PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE**

Art. 78 Aos Permissionários que, na data de publicação desta Lei já se encontravam investidos na titularidade de uma das permissões (decretos) instituídas por meio da Lei nº 377/2011, e alterações posteriores, serão aplicadas as regras de transição estabelecidas neste capítulo.

Art. 79 Os Permissionários pessoas físicas prosseguirão na titularidade e na execução do serviço, permitida, então, a transferência da permissão a terceiros, aos herdeiros legítimos ou meeiros, com base no direito sucessório, pessoa essa que poderá explorar a delegação pelo prazo remanescente da permissão (decreto), desde que atendam aos requisitos dispostos no artigo 17.

I - Proibida alteração societária, sem previa comunicação e anuência ao IMTRANS, que implique o ingresso de novos sócios, sob pena de extinção da permissão e descadastramento da função de condutor de táxi para todos os envolvidos.

Art. 80 Aqueles que vierem a receber permissão (decretos) com base nas regras de transição previstas nesta Lei, serão sujeitos de direitos e de obrigações como se tratassem de novas permissões.

Art. 81 Fica permitido aos permissionários que não se enquadrem no artigo 8º inciso II a permanecerem na titularidade da permissão (decretos) até sua transferência ou extinção.

Art. 82 As exigências previstas no artigo 8º inciso III será de caráter obrigatório apenas para as novas permissões.

**CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS**

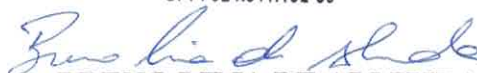
Art. 83 O Executivo Municipal promoverá as alterações necessárias para viabilizar a implantação de novo modelo institucional, operacional e de gestão, que trata esta lei.

Art. 84 Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 377/2011 e suas alterações posteriores.

Art. 85 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

GABINETE DO PREFEITO DE OIAPOQUE EM, 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

Breno Lima de Almeida
Prefeito Municipal de Oia Poque
CPF: 024.911.192-69


**BRENO LIMA DE ALMEIDA
PREFEITO DE OIAPOQUE**